

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2025 de 21 de agosto de 2025

O Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 242/2021, de 11 de outubro de 2021, alterada pela Resolução do Conselho de Governo n.º 130/2023 de 4 de setembro, tem-se revelado um importante apoio para os jovens açorianos que decidem ingressar no ensino superior.

Dita a Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do seu artigo 76.º, que o regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.

Por seu turno, o ensino superior tem como objetivo primacial a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional.

Neste sentido, acredita-se que só através de uma efetiva igualdade de oportunidades é que se torna possível ultrapassar os velhos desafios, no sentido de inverter os crónicos ciclos de pobreza, pautados pela precariedade, desigualdade e exclusão social.

Esta realidade é especialmente visível na Região Autónoma dos Açores, doravante RAA, que, pelas suas características demográficas, reclama um “olhar atento” a estas problemáticas, que apresentam uma clivagem de ilha para ilha.

A aposta no capital humano constitui um fator preponderante para almejar o tão desejado equilíbrio intergeracional, evitando-se, assim, o despovoamento e a desertificação de algumas zonas territoriais. Além disso, as políticas centradas nas pessoas revelam-se imprescindíveis, não só para gerar e criar riqueza, como para trazer inovação e potenciar o desenvolvimento sustentável nas nove ilhas dos Açores.

A tão aclamada mobilidade social só é possível com um bom sistema de ensino e com a qualificação da mão-de-obra, pelo que se torna indispensável proporcionar aos jovens açorianos as condições para adquirirem as competências necessárias à entrada no mercado de trabalho, a terem melhores perspetivas profissionais, combatendo, assim, o abandono dos projetos de vida.

Nesta medida, e sabendo que tal desiderato implica a existência de políticas públicas capazes de permitir uma efetiva igualdade de oportunidades, em matéria de acesso e permanência no ensino superior, o Governo Regional dos Açores reitera essas preocupações ao contemplar, no seu plano de ação governativa, um aprofundamento das medidas, no sentido de robustecer o apoio concedido aos jovens estudantes, permitindo aliviar as respetivas famílias face aos encargos, decorrentes da frequência pelos filhos do ensino superior, afigurando-se fundamental a prorrogação do prazo de vigência do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior para o ano de 2025.

O Programa tem enquadramento no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, na sua componente 3 – Respostas Sociais, no investimento C03-i04-RAA - Implementar a Estratégia Regional de Combate à Pobreza e Exclusão Social - Redes de Apoio Social.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos n.ºs 1, 7, 8, 9 e 10 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15 /2024/A, de 30 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Renovar, para o ano de 2025, o Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 - Designar a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social como a entidade responsável pela gestão, operacionalização e atribuição dos apoios financeiros a conceder ao abrigo do programa a que se refere o número anterior.

3 - Os apoios a conceder ao abrigo do programa referido no n.º 1 são autorizados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, igualdade e inclusão social, e são objeto de contrato-programa a celebrar com o beneficiário, no qual são definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório, em caso de incumprimento.

4 - O montante global dos apoios a conceder ao abrigo do programa referido no n.º 1 tem o limite orçamental de 1.237.500,00 € (um milhão e duzentos e trinta e sete mil e quinhentos euros), com a seguinte repartição de encargos:

a) 618.750,00 € (seiscentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), no ano 2025;

b) 618.750,00 € (seiscentos e dezoito mil setecentos e cinquenta euros), no ano 2026.

5 - Os encargos resultantes do presente programa são suportados por conta da dotação anual inscrita no Capítulo 50 – Despesas do Plano - Programa 06 – Promoção da Saúde e Economia Social, Projeto, 6.13 – Igualdade de Oportunidades, Inclusão Social e Combate à Pobreza, Ação 6.13.6 – Atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior.

6 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de agosto de 2025.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 7 de agosto de 2025. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente programa define os termos e condições de acesso ao apoio financeiro a conceder, mediante candidatura, através do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior.

2 - O Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior visa apoiar os estudantes do ensino superior, em situação de dificuldade ou carência económica, residentes na Região Autónoma dos Açores há, pelo menos, três anos, através da concessão de uma bolsa de estudo, no valor anual total de 2.750,00 € (dois mil setecentos e cinquenta euros), cujo pagamento é efetuado em quatro tranches trimestrais.

3 - A bolsa de estudo a que se refere o número anterior tem como objetivo compensar os acréscimos significativos das despesas e o seu consequente impacto no rendimento disponível das famílias, resultantes da frequência do ensino superior por um ou mais elementos do respetivo agregado familiar.

4 - O número de bolsas de estudo a atribuir anualmente é fixado por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Podem candidatar-se ao Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior os estudantes residentes na Região Autónoma dos Açores, doravante designada de RAA,

nos termos do artigo 17.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, doravante denominado por CIRS, há, pelo menos, três anos, e inscritos em instituições de ensino superior, público ou privado, conforme definidas pelo artigo 5.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual, em ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado ou em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre.

2 - Não são considerados elegíveis para beneficiar do apoio a que se refere o presente programa os estudantes que já detenham um dos graus referidos no número anterior, obtidos através da aprovação noutra ciclo de estudos.

3 - Também não são considerados elegíveis para beneficiar do apoio a que se refere o presente programa os estudantes que integrem um agregado familiar, cujo rendimento a considerar, nos termos do artigo 5.º, exceda os 15.000,00 € (quinze mil euros).

4 - Quando não exista agregado familiar, o estudante não será considerado como elegível para beneficiar do apoio em apreço, na eventualidade do seu rendimento a considerar, nos termos do artigo 5.º, exceder 9.000,00 € (nove mil euros).

Artigo 3.º

Quotas

1 - É fixada uma quota de 10% do total do número de bolsas a atribuir anualmente, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º, a estudantes portadores de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, que preencham os requisitos de elegibilidade previstos no artigo anterior.

2 - Se o número de estudantes portadores de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, exceder a quota referida no número anterior, é aplicável àquele número de bolsas o disposto no artigo seguinte, com as devidas adaptações.

3 - Os estudantes com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, que não constam da quota referida no n.º 1, são ordenados em conformidade com o critério estabelecido no artigo seguinte.

Artigo 4.º

CrITÉRIOS de Atribuição

1 – As bolsas de estudo são atribuídas, em função do número que for fixado pela portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º, aos estudantes que se posicionem nos primeiros lugares, equivalentes àquele número, da lista definitiva de candidatos, ordenada de forma decrescente, segundo o critério preferencial de menor valor de rendimento a considerar, nos termos do artigo seguinte, do agregado familiar do candidato, dividido por todos os elementos que constituem esse mesmo agregado familiar, relativo ao ano fiscal anterior ao ano letivo ao qual se reporta a atribuição.

2 - Constituem critérios de desempate, pela ordem de relevância seguinte:

- a) Ser o candidato portador de deficiência física, sensorial, ou outra, nos termos legais em vigor, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, devidamente comprovada através de atestado de incapacidade emitido por junta médica;
- b) Menor idade do candidato, sendo privilegiado o candidato mais jovem, considerando o respetivo ano de nascimento;
- c) Melhor média de classificação final, calculada até às centésimas, sem arredondamento, do ensino secundário ou de curso que habilita à entrada do ciclo de estudos em causa.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, considera-se agregado familiar o referido nos n.ºs 4 e seguintes do artigo 13.º do CIRS, sendo o rendimento a considerar o rendimento coletável do agregado familiar, descontado de deduções à coleta e eventuais benefícios municipais, sem prejuízo de acréscimos à coleta legalmente previstos, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Artigo 6.º

Duração

1 - O apoio a prestar no âmbito do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior é atribuído, mediante a apresentação de candidatura em cada ano letivo, relativo à duração normal do ciclo de estudos em causa, conforme previsto pela instituição de ensino superior em causa, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, até ao limite máximo de cinco anos, e desde que se mostrem preenchidos os necessários pressupostos legais.

2 – Sem prejuízo do cumprimento do limite máximo referido no número anterior, o apoio em causa prolongar-se-á pelo período de mais um ano letivo, caso o estudante se mantenha inscrito no ciclo de estudos em causa.

3 - Havendo alteração de curso ou de ciclo de estudos com duração normal diferente, o apoio será concedido, também, pela duração máxima de cinco anos, já contando com a situação prevista no número anterior.

4 - A alteração de inscrição em instituição de ensino superior ou em curso diferente será irrelevante para a concessão do apoio, quando o ciclo de estudos e a sua duração normal, conforme previsto pelas instituições de ensino superior em causa, seja a mesma.

5 - A interrupção e, ou, suspensão dos estudos determina a suspensão da concessão do apoio durante o período de tempo pelo qual durar, sendo retomada logo que termine a situação que lhe deu origem, nomeadamente, nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, e nos termos previstos no presente programa.

6 – A reprovação por dois anos consecutivos, determina a suspensão do pagamento do referido apoio, enquanto o requerente não transitar de ano.

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de Comunicação

As alterações aos critérios de elegibilidade, ocorridas após a atribuição do apoio, desde que suscetíveis de determinar a não continuação da atribuição do mesmo, devem ser comunicadas pelo beneficiário, ou por quem esteja incumbido do exercício das responsabilidades parentais, relativas às questões de particular importância, imediatamente aquando da respetiva verificação, nos termos dos artigos 1901.º e seguintes do Código Civil.

Artigo 8.º

Cumulação de Apoios

Os apoios financeiros previstos e concedidos no âmbito do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior são cumuláveis com quaisquer outros apoios atribuídos por diferentes entidades, independentemente da sua natureza, para a mesma finalidade, desde que o respetivo valor não ultrapasse 8.100,00 € (oito mil e cem euros) anuais.

Artigo 9.º

Candidatura e Concessão do Apoio

1 - A candidatura destinada à concessão do apoio a prestar no âmbito do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior só pode ser efetuada pelos sujeitos referidos no artigo 7.º.

2 - O apoio a prestar no âmbito do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior é concedido por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, em consonância com os n.ºs 8 e 9 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro.

3 - Os apoios concedidos ao abrigo do presente programa são objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, nos termos previstos no n.º 11 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a forma e os prazos para a apresentação da candidatura, incluindo os documentos que a devem acompanhar, assim como todos os procedimentos posteriores que se mostrem necessários, são regulamentados pela portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º.

Artigo 10.º

Comissão de Análise

1 - As candidaturas são objeto de avaliação por parte de uma comissão de análise, composta pelo diretor regional competente em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, e por outros seis membros pertencentes a essa mesma direção regional, nomeados, para o efeito, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

2 – O despacho de constituição da comissão de análise referida no número anterior é objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

3 - O procedimento destinado à concessão do apoio previsto no Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior é urgente, devendo as funções próprias da comissão de análise prevalecer sobre todas as restantes funções a que os membros dessa mesma comissão estejam adstritos.

Artigo 11.º

Análise e Decisão

1 - Findo o prazo de entrega das candidaturas, estas são objeto de análise por parte da comissão de análise referida no artigo anterior.

2 – Uma vez que sejam analisadas as candidaturas, é feita a seleção dos candidatos a bolseiros e elaborada uma lista provisória, a afixar em local visível e público na Direção Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, e no respetivo sítio da *Internet*, bem como no portal eletrónico do Governo Regional, sendo cada um dos candidatos notificado da mesma.

3 - No prazo de 10 dias úteis a contar da data da fixação da lista provisória, qualquer candidato pode pronunciar-se, em sede de audiência prévia, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4 - Realizada a audiência prévia, a comissão de análise aprecia as questões suscitadas, no prazo de 10 dias úteis, após o término daquele prazo, sendo, posteriormente, a lista provisória dos candidatos aprovados, acompanhada das restantes deliberações da Direção Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, submetida a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

5 - Quando os interessados ouvidos sejam em número superior a 100, o prazo referido no número anterior é de 20 dias.

6 - Os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos, são notificados do ato de homologação da lista definitiva.

7 - Após a homologação da lista definitiva, esta segue os trâmites previstos no n.º 2 do presente artigo, sem prejuízo do consagrado no n.º 3 do artigo 9.º.

Artigo 12.º

Notificações

As notificações a realizar no âmbito do presente programa são efetuadas por uma das seguintes formas:

- a) Correio eletrónico, com recibo de entrega da notificação, ou por outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados;
- b) Carta registada;
- c) Notificação pessoal;
- d) Aviso publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, informando da afixação em local visível e público da Direção Regional com competências em matéria de promoção da igualdade e inclusão social e da disponibilização na página no portal eletrónico do Governo Regional.

Artigo 13.º

Prazo

O prazo para os interessados se pronunciarem é contado:

- a) Da data do recibo de entrega da mensagem eletrónica;
- b) Da data do registo da carta, respeitada a dilação de três dias úteis do correio;
- c) Da data da notificação pessoal;
- d) Da data da publicação do aviso no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 14.º

Impugnação

A decisão de exclusão do candidato do procedimento, bem como a homologação da lista de definitiva podem ser objeto de impugnação, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º

Contrato-Programa

Os apoios concedidos no âmbito do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior são objeto de contrato-programa a celebrar com o beneficiário, no qual são definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, conforme previsto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro.

Artigo 16.º

Pagamentos

Compete ao Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, proceder ao pagamento dos apoios concedidos nos termos dos artigos anteriores, sendo estes realizados em consonância com o definido no contrato-programa estabelecido com o beneficiário.

Artigo 17.º

Regime Sancionatório

1 - Constituem situações sancionáveis, no âmbito do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, designadamente:

- a) O incumprimento da obrigatoriedade de comunicação prevista no artigo 7.º;
- b) A utilização das verbas concedidas para fins diferentes dos previstos;
- c) A não apresentação de documentos comprovativos ou a existência de qualquer irregularidade nos documentos comprovativos apresentados;
- d) As falsas declarações.

2 - A verificação de qualquer das situações descritas no número anterior determina:

a) A reposição das verbas concedidas e suspensão do processamento de verbas autorizadas;

b) A impossibilidade de voltar a beneficiar de qualquer apoio no âmbito do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior.

3 - O disposto no número anterior não isenta o beneficiário de qualquer outra responsabilidade, civil ou criminal, pelos danos causados.

Artigo 18.º

Execução Fiscal

Não se verificando a reposição voluntária, independentemente da responsabilidade civil e criminal que possa existir e imputável ao beneficiário, a RAA promove a cobrança por execução fiscal, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 19.º

Execução do Programa

Para além do disposto no n.º 4 do artigo 9.º, todas as restantes medidas necessárias à plena execução do presente programa, são definidas através da portaria referida no n.º 4 do artigo 1.º.

Artigo 20.º

Proteção de Dados

1 - Na execução do presente programa, o Governo Regional dos Açores obriga-se a atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, bem como a relativa a códigos de conduta, ou mecanismo de certificação vigente e aplicáveis nestas áreas.

2 - Aquando da candidatura ao apoio a conceder ao abrigo do programa referido no número anterior, os candidatos devem autorizar o tratamento dos dados fornecidos, para os efeitos necessários ao seu respetivo cumprimento, e à sua divulgação, quando aplicável.

3 - Os dados pessoais facultados no âmbito do programa referido no n.º 1 são objeto de tratamento por parte dos serviços até 12 meses após a conclusão do processo associado ao mesmo, sem prejuízo da sua conservação para além desse período, para cumprimento de obrigações legais.